



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 201/21
Luxemburgo, 11 de novembro de 2021

Acórdão no processo C-214/20
Dublin City Council

O Tribunal de Justiça precisa o alcance do conceito de «tempo de trabalho» para um período de prevenção em regime de disponibilidade contínua

MG, sapador bombeiro em regime de prevenção, contratado, a tempo parcial, pelo Dublin City Council (Conselho Municipal de Dublin, Irlanda), está, ao abrigo de um sistema de prevenção em regime de disponibilidade contínua, à disposição da brigada do quartel pelo qual foi formado. Tem de participar em 75 % das intervenções desta brigada, tendo a faculdade de se abster no que respeita às restantes intervenções. Sem ser obrigado, durante os seus períodos de prevenção, a estar presente num local determinado, MG deve, quando recebe uma chamada de emergência para participar numa intervenção, chegar ao quartel num prazo máximo de dez minutos. O período de prevenção em regime de disponibilidade contínua é, em princípio, de 7 dias por semana e de 24 horas por dia, sendo apenas interrompido pelos períodos de férias e de ausência previamente notificados.

MG está, no entanto, autorizado a exercer uma atividade profissional, desde que essa atividade não exceda 48 horas semanais em média. Assim, exerce a atividade de motorista de táxi por conta própria.

Considerando que as horas em que está de prevenção para a sua entidade patronal devem ser qualificadas de «tempo de trabalho», na aceção da lei irlandesa sobre a organização do tempo de trabalho e da Diretiva 2003/88 ¹, MG apresentou uma reclamação nesse sentido à Workplace Relations Commission (Comissão para as Relações Laborais, Irlanda). Tendo esta reclamação sido indeferida, interpôs recurso no Labour Court (Tribunal do Trabalho, Irlanda).

MG alega que deve estar permanentemente em condições de responder rapidamente a uma chamada de emergência, o que o impede de se dedicar livremente às suas atividades familiares e sociais, bem como à sua atividade profissional de motorista de táxi. Considera que, ao impor uma prevenção de 7 dias por semana e de 24 horas por dia, e ao recusar reconhecer que as horas de prevenção constituem tempo de trabalho, o Conselho Municipal de Dublin viola as regras em matéria de descanso diário, de descanso semanal e de duração máxima do trabalho semanal.

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial pelo Tribunal do Trabalho, o Tribunal de Justiça precisa, nomeadamente, em que medida períodos de prevenção em regime de disponibilidade contínua podem ser qualificados de «tempo de trabalho», à luz da Diretiva 2003/88 ².

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal começa por recordar que o conceito de «tempo de trabalho», constante do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2003/88, abrange todos os períodos de prevenção, incluindo os períodos em regime de disponibilidade contínua, durante os quais as restrições impostas ao trabalhador são de tal natureza, que afetam objetiva e muito significativamente a sua capacidade de gerir livremente,

¹ Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9).

² Artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2003/88.

durante esses períodos, o tempo durante o qual os seus serviços profissionais não são solicitados pela sua entidade patronal, e de consagrar esse tempo aos seus próprios interesses ³.

Em seguida, o Tribunal fornece indicações ao órgão jurisdicional de reenvio para que este possa apreciar se MG está sujeito a essas grandes restrições.

A este respeito, o Tribunal observa que a possibilidade oferecida a MG de exercer outra atividade profissional durante os seus períodos de prevenção constitui uma indicação importante de que as modalidades do regime de disponibilidade contínua não sujeitam este trabalhador a grandes restrições, com um impacto muito significativo na gestão do seu tempo, desde que se verifique que os seus direitos e obrigações decorrentes do seu contrato de trabalho, das convenções coletivas e da regulamentação irlandesa são adaptados de uma forma que permite o exercício efetivo dessa atividade durante uma parte considerável desses períodos.

As circunstâncias de MG não dever, em momento algum, encontrar-se num local preciso durante os seus períodos de prevenção, de não ser obrigado a participar em todas as intervenções asseguradas a partir do quartel ao qual está afetado, podendo um quarto dessas intervenções no caso em apreço ter lugar na sua ausência, e de lhe ser permitido exercer outra atividade profissional, podem constituir elementos objetivos que permitem considerar que está em condições de desenvolver, segundo os seus próprios interesses, essa outra atividade profissional durante esses períodos, e de lhes dedicar uma parte considerável do seu tempo, a menos que a frequência média das chamadas de emergência e a duração média das intervenções impeçam o exercício efetivo de uma atividade profissional suscetível de ser combinada com o emprego de sapador bombeiro em regime de prevenção.

As dificuldades organizacionais que podem resultar das escolhas feitas pelo trabalhador em causa, como a escolha de um lugar de residência ou de locais para o exercício de outra atividade profissional que se encontrem mais ou menos afastados do sítio a que deve estar em condições de chegar no prazo fixado no âmbito do seu emprego de sapador bombeiro em regime de prevenção, não podem ser tidas em conta.

Assim, o Tribunal conclui que o artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2003/88 deve ser interpretado no sentido de que **um período de prevenção em regime de disponibilidade contínua assegurado por um sapador bombeiro em regime de prevenção, durante o qual esse trabalhador exerce, com a autorização da sua entidade patronal, uma atividade profissional por conta própria, mas em que deve, em caso de chamada de emergência, chegar ao quartel ao qual está afetado no prazo máximo de dez minutos, não constitui «tempo de trabalho», na aceção dessa disposição, se resultar de uma apreciação global de todas as circunstâncias do caso em apreço que as restrições impostas ao referido trabalhador durante esse período não são de uma natureza tal que afetem objetiva e muito significativamente a faculdade de este último gerir livremente, durante o referido período, o tempo durante o qual os seus serviços profissionais enquanto sapador bombeiro não são solicitados.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

³ Acórdão de 9 de março de 2021, *Stadt Offenbach am Main* (Período de disponibilidade contínua de um bombeiro), [C-580/19](#) (v. [Cl n.º 35/21](#)).